



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 87 / DAPLEN / 2017

17 de abril

Assunto – Redação final relativo ao texto final relativo às seguintes iniciativas legislativas:

Aprova medidas para aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a Diretiva n.º 2014/54/UE.

Proposta de Lei n.º 45/XIII/2.ª (Gov)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final relativo à Proposta de Lei n.º 45/XIII/2.ª (Gov), aprovado em votação final global a 31 de março de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

De forma a aperfeiçoar a referência à diretiva comunitária, sugere-se:

Onde se lê: "(...) transpondo a Diretiva n.º 2014/54/UE"

Deve ler-se: "(...) transpondo a Diretiva 2014/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014"

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: "A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições que facilitam a aplicação uniforme e a execução prática dos direitos conferidos pelo artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelos artigos 1.º a 10.º do Regulamento (UE) n.º 492/2011."

Deve ler-se: "A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece **medidas** que facilitam a aplicação uniforme e a execução prática dos direitos conferidos pelo artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelos artigos 1.º a 10.º do Regulamento (UE) n.º 492/2011, **do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011.**"

Artigo 3.º do projeto de decreto

No prómio do n.º 1

Considerando que a expressão mencionada se encontra, no restante texto, redigida de outra forma, recomenda-se:

Onde se lê: "(...) cidadãos da União Europeia e aos membros das suas famílias, adiante designados «trabalhadores da União Europeia e membros da sua família» no exercício (...)"

Deve ler-se: "(...) cidadãos da União Europeia e aos membros das suas famílias, adiante designados «trabalhadores da União Europeia e membros **das suas famílias**», no exercício (...)"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea b) do n.º 1

No sentido de aproximar a terminologia à mais usual no nosso ordenamento jurídico, sugere-se:

Onde se lê: "(...) em matéria de remuneração, de despedimento, de saúde e segurança no trabalho e de reintegração profissional ou reemprego, em caso de desemprego de trabalhadores da União Europeia;"

Deve ler-se: "(...) em matéria de remuneração, despedimento, saúde e segurança no trabalho e de reintegração **ou reinserção** profissional, em caso de desemprego de trabalhadores da União Europeia;

Na alínea e) do n.º 1

Onde se lê: "Acesso à educação, à formação e à qualificação;"

Deve ler-se: "Acesso à educação, formação e qualificação;"

Artigo 3.º do projeto de decreto

No proémio

No sentido de redigir a expressão indicada do mesmo modo do que nas restantes normas (no plural), sugere-se:

Onde se lê: "(...) defesa ou a promoção dos direitos e interesses do trabalhador da União Europeia e dos membros da sua família, (...)"

Deve ler-se: "(...) defesa ou a promoção dos direitos e interesses **dos trabalhadores** da União Europeia e dos membros **das suas famílias**, (...)"

Na alínea b)

De modo a corresponder ao género do sujeito – "As organizações" – recomenda-se:

Onde se lê: "Estejam mandatados pela pessoa interessada, nos termos da lei."

Deve ler-se: "Estejam **mandatadas** pela pessoa interessada, nos termos da lei."

Artigo 4.º do projeto de decreto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No prómio do n.º 1

Onde se lê: "(...) ou entraves injustificados ao seu direito à livre circulação as seguintes entidades:"

Deve ler-se: "(...) ou entraves injustificados ao seu direito à livre circulação, as seguintes entidades:"

Na alínea a) n.º 1

Onde se lê: "O Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), no acesso à formação, acesso ao emprego, incluindo a assistência disponibilizada pelos serviços de emprego, e reintegração profissional ou reemprego, (...) "

Deve ler-se: "O Instituto **do** Emprego e **da** Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), no acesso à formação, acesso ao emprego, incluindo a assistência disponibilizada pelos serviços de emprego, e reintegração **ou reinserção** profissional, (...) "

Na alínea b) n.º 1

Onde se lê: "A Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), e a Direção-Geral da Educação (DGE) no acesso (...) "

Deve ler-se: "A Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), e a Direção-Geral da Educação (DGE), no acesso (...) "

Na alínea c) n.º 1

Onde se lê: "A Autoridade para as Condições do Trabalho, para as condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, de despedimento, de saúde e segurança no trabalho e filiação em organizações sindicais e elegibilidade para órgãos representativos dos trabalhadores;

Deve ler-se: "A Autoridade para as Condições do Trabalho, **nas** condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, despedimento, saúde e segurança no trabalho, e **na** filiação em organizações sindicais e elegibilidade para órgãos representativos dos trabalhadores;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea d) n.º 1

Onde se lê: “O Instituto de Segurança Social, para benefícios sociais;”

Deve ler-se: “O Instituto da Segurança Social, **nos** benefícios sociais;”

Na alínea e) n.º 1

Onde se lê: “A Autoridade Tributária e Aduaneira para benefícios fiscais;”

Deve ler-se: “A Autoridade Tributária e Aduaneira, **nos** benefícios fiscais;”

Na alínea i) n.º 1

Onde se lê: “A DGE, o IEFP, I. P., e a ANQEP, I. P., para o acesso ao ensino (...)”

Deve ler-se: “A DGE, o IEFP, I. P., e a ANQEP, I. P., **no** acesso ao ensino (...)”

Artigo 6.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê: “O ACM, I. P., assegura o contacto com a Comissão e com as entidades equivalentes dos outros Estados-Membros (...)”

Deve ler-se: “O ACM, I. P., assegura o contacto com a Comissão **Europeia** e com as entidades equivalentes dos outros Estados **membros** (...)”

Artigo 7.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: “(...) nos termos previstos no presente diploma (...)”

Deve ler-se: “(...) nos termos previstos **na presente lei** (...)”

Artigo 9.º do projeto de decreto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2

Para evitar termos repetitivos e para concretizar as referências a portais eletrónicos, sugere-se:

Onde se lê: "(...) sobre os direitos conferidos pelo direito da União Europeia, relativos à livre circulação de trabalhadores, em língua portuguesa e em língua inglesa de forma gratuita, através do «Portal do Cidadão», o qual deve ser facilmente acessível designadamente através do portal «A tua Europa» e da rede EURES."

Deve ler-se: "(...) sobre os direitos conferidos **no âmbito** da União Europeia, relativos à livre circulação de trabalhadores, em língua portuguesa e em língua inglesa, de forma gratuita, através do «Portal do Cidadão», o qual deve ser facilmente acessível designadamente através do portal «A sua Europa» e do **portal Europeu da Mobilidade Profissional** da rede EURES."

No n.º 3

Para uma maior concretização da referência a "entidade competentes", sugere-se:

Onde se lê: "Para efeitos do número anterior as entidades competentes em razão da matéria devem (...)"

Deve ler-se: "Para efeitos do **disposto no** número anterior, as entidades competentes em razão da matéria, **nos termos previstos no artigo 4.º**, devem (...)"

Artigo 11.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Para que a grafia da epígrafe corresponda à utilizada no corpo do artigo, sugere-se:

Onde se lê: "Regiões Autónomas"

Deve ler-se: "Regiões **autónomas**"

À consideração superior.

O assessor parlamentar,
Rafael Silva

DECRETO N.º /XIII

Aprova medidas para aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a Diretiva 2014/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/54/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece **medidas** que facilitam a aplicação uniforme e a execução prática dos direitos conferidos pelo artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e pelos artigos 1.º a 10.º do Regulamento (UE) n.º 492/2011, **do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011.**

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei é aplicável aos cidadãos da União Europeia e aos membros das suas famílias, adiante designados «trabalhadores da União Europeia e membros **das suas famílias**», no exercício da liberdade de circulação de trabalhadores, relativamente aos seguintes aspetos:

- a) Acesso ao emprego;

- b) Condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, despedimento, saúde e segurança no trabalho e de reintegração ou reinserção profissional, em caso de desemprego de trabalhadores da União Europeia;
- c) Acesso a benefícios sociais e fiscais;
- d) Filiação em organizações sindicais e elegibilidade para órgãos representativos dos trabalhadores;
- e) Acesso à educação, formação e qualificação;
- f) Acesso à habitação;
- g) Acesso ao ensino, à aprendizagem e formação profissional para os filhos dos trabalhadores da União Europeia;
- h) Assistência disponibilizada pelos serviços de emprego.

2 - Para efeitos da presente lei são considerados membros da família do trabalhador da União Europeia os familiares na aceção da alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.

Artigo 3.º

Legitimidade processual

As organizações cujo fim seja a defesa ou a promoção dos direitos e interesses dos trabalhadores da União Europeia e dos membros das suas famílias, relativos ao exercício da liberdade de circulação, nos aspetos referidos no artigo anterior, têm legitimidade processual para intervir em representação da pessoa interessada, desde que:

- a) Se incluam expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa;
- b) Estejam mandatadas pela pessoa interessada, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Entidades competentes

- 1 - Nos aspetos relativos ao âmbito de aplicação da presente lei são competentes, em razão da matéria, para promover, analisar, monitorizar e apoiar a igualdade de tratamento dos trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias, sem discriminação em razão da nacionalidade, restrições ou entraves injustificados ao seu direito à livre circulação, as seguintes entidades:
 - a) O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), no acesso à formação, acesso ao emprego, incluindo a assistência disponibilizada pelos serviços de emprego, e reintegração ou reinserção profissional, em caso de desemprego de trabalhadores da União Europeia;
 - b) A Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), e a Direção-Geral da Educação (DGE), no acesso à qualificação e ensino;
 - c) A Autoridade para as Condições do Trabalho, nas condições de emprego e de trabalho, nomeadamente em matéria de remuneração, despedimento, saúde e segurança no trabalho, e na filiação em organizações sindicais e elegibilidade para órgãos representativos dos trabalhadores;

- d) O Instituto da Segurança Social, I. P., nos benefícios sociais;
 - e) A Autoridade Tributária e Aduaneira, nos benefícios fiscais;
 - f) A Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, a ANQEP, I.P., e a Direção-Geral do Ensino Superior, no domínio dos regimes de acesso e exercício de profissões ou atividades;
 - g) A Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, no domínio da recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais ou culturais, por quaisquer pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica;
 - h) O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., no acesso à habitação;
 - i) A DGE, o IEFP, I. P., e a ANQEP, I. P., no acesso ao ensino, à aprendizagem e à formação profissional para os filhos dos trabalhadores da União Europeia;
 - j) A Direção-Geral das Atividades Económicas, no quadro de ligação entre as atividades económicas e seus operadores e os trabalhadores estrangeiros e suas famílias.
- 2 - Em caso de alterações orgânicas as competências das entidades referidas no número anterior passam a ser asseguradas pelas entidades que lhes sucedam, nos aspetos relativos ao âmbito de aplicação da presente lei.

Artigo 5.º
Assistência jurídica

As entidades referidas no artigo anterior, na área da respetiva competência, em razão da matéria, devem prestar, nos termos da lei, aos trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias, a informação necessária com vista à obtenção de consulta jurídica e de acesso aos mecanismos de patrocínio judiciário para garantir a tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nos mesmos termos e condições previstos para os cidadãos nacionais.

Artigo 6.º
Entidade de coordenação e contacto

- 1 - O Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), é a entidade competente para garantir a coordenação das entidades referidas no artigo 4.º no que respeita ao âmbito de aplicação desta lei.
- 2 - O ACM, I. P., assegura o contacto com a Comissão Europeia e com as entidades equivalentes dos outros Estados membros, a fim de cooperar e partilhar informações relevantes.
- 3 - O ACM, I. P., deve, ainda, com a cooperação das diversas entidades competentes em razão da matéria:
 - a) Promover a realização de inquéritos e análises independentes sobre as restrições e os entraves injustificados ao direito à livre circulação ou sobre a discriminação em razão da nacionalidade dos trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias;
 - b) Assegurar a publicação de relatórios independentes e formular recomendações sobre questões relacionadas com eventuais restrições e entraves ou discriminação;

- c) Proceder à publicação de informações relevantes sobre a aplicação, em Portugal, das regras da União Europeia em matéria de livre circulação.

Artigo 7.º

Instalações e procedimentos

- 1 - As entidades competentes em razão da matéria, nos termos previstos na presente lei, podem, por razões de funcionalidade e por forma a garantir uma melhor coordenação e uma maior proximidade aos trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias, estar representados em espaço físico disponibilizado pelo ACM, I.P.
- 2 - Quando assim não aconteça, o ACM, I. P., promove a devida articulação entre os trabalhadores da União Europeia e membros das suas famílias e as entidades competentes, devendo estas indicar para esse efeito um ponto focal.

Artigo 8.º

Diálogo

- 1 - Sem prejuízo da intervenção própria de outras entidades a quem incumba o diálogo social, o ACM, I. P., tendo em conta o princípio da igualdade de tratamento, e com vista a combater a discriminação em razão da nacionalidade dos trabalhadores da União Europeia e das suas famílias, promove o diálogo com os parceiros sociais, com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, e com as organizações não-governamentais (ONG) relevantes com interesse legítimo em razão da matéria.

- 2 - Este diálogo tem lugar por iniciativa do ACM, I. P., ou a pedido de qualquer dos parceiros sociais ou ONG, designadamente se forem alegadas restrições e entraves injustificados ao exercício do direito à livre circulação no âmbito de aplicação da presente lei.

Artigo 9.º

Acesso e divulgação de informação

- 1 - O ACM, I. P., deve assegurar que as medidas adotadas por força da aplicação da presente lei são levadas ao conhecimento dos interessados, em todo o território nacional, por todos os meios adequados.
- 2 - O ACM, I. P., enquanto organismo de coordenação, deve disponibilizar informações claras, acessíveis, abrangentes e atualizadas sobre os direitos conferidos no âmbito da União Europeia, relativos à livre circulação de trabalhadores, em língua portuguesa e em língua inglesa, de forma gratuita, através do «Portal do Cidadão», o qual deve ser facilmente acessível designadamente através do portal «A sua Europa» e do portal Europeu da Mobilidade Profissional “EURES”.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades competentes em razão da matéria, nos termos previstos no artigo 4.º, devem habilitar o ACM, I. P., com a informação necessária e adequada.

Artigo 10.º

Meios

O ACM, I. P., é dotado dos meios adequados à operacionalização das obrigações decorrentes da presente lei.

Artigo 11.º
Regiões autónomas

Sem prejuízo das competências legislativas próprias, as competências atribuídas pela presente lei às autoridades e serviços administrativos são, nas regiões autónomas, exercidas pelos órgãos e serviços das respetivas administrações regionais.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 31 de março de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)